



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2005



Série

Número 153

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 148/2005

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 117/2005 “BENEFICIAÇÃO DA COZINHA/REFEITÓRIO DA ESCOLABÁSICA DO 1.º CICLO DASEDE - SANTANA”.

Portaria n.º 149/2005

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 88/2005 “BENEFICIAÇÃO DA ESCOLABÁSICA DO FARROBO - PORTO SANTO”.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 150/2005

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos ao Concurso Público Internacional n.º 1/2005, relativo ao fornecimento e montagem dos equipamentos necessários ao carroçamento de 8 chassis pesados em auto tanques pesados para serviço de incêndios.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 151/2005

Regulamenta o regime de acumulação de funções e actividades públicas e privadas dos educadores de infância, dos professores dos ensinos básico e secundário e dos docentes especializados em educação e ensino especial.

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS**Portaria n.º 148/2005**

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 117/2005 “BENEFICIAÇÃO DA COZINHA/REFEITÓRIO DA ESCOLA BÁSICA DO 1.º CICLO DA SEDE - SANTANA”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:
Ano Económico de 2005 € 0,00;
Ano Económico de 2006 € 157 143,59.
- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao próximo ano económico está inscrita na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 05 Subdivisão 07 Classificação económica 07.01.03 da proposta de Orçamento da RAM para 2006.
- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2005/11/08.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

Portaria n.º 149/2005

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 88/2005 “BENEFICIAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DO FARROBO - PORTO SANTO”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:
Ano Económico de 2005 € 0,00;
Ano Económico de 2006 € 173 904,64
- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao próximo ano económico está prevista na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 05 Subdivisão 07 Classificação económica 07.01.03 da proposta de Orçamento da RAM para 2006.
- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2005/11/09.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DO PLANO E FINANÇAS**Portaria n.º 150/2005**

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do art.º 17.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/M, de 18 de Fevereiro nos n.º 1 e 2 do art.º 22, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais relativos ao Concurso Público Internacional n.º 1/2005, relativos ao fornecimento e montagem dos equipamentos necessários ao carroçamento de 8 Chassis Pesados em Auto Tanques Pesados para Serviço de Incêndios, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada, os quais incluem o IVA à taxa legal em vigor:
Ano Económico de 2005 € 202 645,80;
Ano Económico de 2006 € 472 840,20.

- 2 - A despesa referente ao ano económico de 2005 será suportada pelo orçamento em vigor no Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, com a classificação económica 07.01.01.00.08.04.03.B.

- 3 - Para o Ano económico de 2006 a despesa será igualmente suportada do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.

- 4 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

Assinada em 15 de Novembro de 2005.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

A SECRETÁRIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Conceição Almeida Estudante

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 151/2005**

A Portaria Conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação n.º 814/2005, de 13 de Setembro, veio enquadrar o regime de acumulação de funções e actividades públicas e privadas dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

Na Região esta realidade era regulada pelas Portarias n.º 169/91, de 29 de Agosto e 322/91, de 1 de Outubro e ainda pelo Despacho do Secretário Regional de Educação n.º 35/94, de 27 de Setembro.

Face à nova regulamentação saída a nível nacional, importa, pois, proceder à sua adaptação à Região, assente no princípio de que a acumulação reveste um carácter excepcional face aos quadros da Região e ao número de candidatos com habilitação profissional opositor ao concurso anual de docentes e ainda porque importa atender que cada escola, pública ou privada, deve ser dotada de quadros próprios em prol do seu projecto educativo e da qualidade do serviço público de educação.

Foram ouvidos as organizações sindicais representativas do pessoal docente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 111.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro e 121/2005, de 26 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79 de 4 de Setembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

Apresente portaria regula o regime de acumulação de funções e actividades públicas e privadas dos educadores de infância, dos professores dos ensinos básico e secundário e dos docentes especializados em educação e ensino especial.

Artigo 2.º Autorização

- 1 - O exercício em acumulação de quaisquer funções ou actividades públicas e privadas carece de autorização prévia do Secretário Regional de Educação ou da entidade com delegação de competências para o efeito, ressalvado o disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente diploma, não se consideram em regime de acumulação:
 - a) As actividades exercidas por inerência;
 - b) Prestação de serviço em outro estabelecimento de educação ou ensino público, desde que, no conjunto, não ultrapasse o limite máximo de horário lectivo que, nos termos dos artigos 77.º e 79.º do Estatuto da Carreira Docente, lhe pode ser confiado num só estabelecimento;
 - c) O exercício de actividades de criação artística e literária;
 - d) A realização de conferências, palestras e outras actividades de idêntica natureza, desde que, em qualquer dos casos, de curta duração;
 - e) A participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por resolução do Conselho de Governo ou ainda por despacho do Secretário Regional de Educação;
 - f) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando prevista na lei e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - g) A elaboração de provas de exame ou outras provas de avaliação externa do rendimento escolar dos alunos.

Artigo 3.º Condições de acumulação

- 1 - A autorização de acumulação de funções a que se refere o presente diploma só pode ser concedida verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Se a actividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;
 - b) Se os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes;
 - c) Se não for susceptível de comprometer a isenção e a imparcialidade do exercício de funções docentes;
 - d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
 - e) Se a actividade privada a acumular, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, sendo similar ou de conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas pelo requerente, designadamente a prestação de serviços especializados de apoio e complemento educativo, de orientação pedagógica ou de apoio sócio-educativo e educação especial, não se dirija, em qualquer circunstância, aos alunos da escola onde o mesmo exerce a sua actividade principal.
- 2 - A acumulação do exercício de funções docentes por parte de educadores de infância, de professores dos ensinos básico e secundário e de docentes especializados em educação e ensino especial só pode ser autorizada, num quadro de excepcionalidade, atendendo aos quadros da Região e ao número de candidatos anualmente opositores aos respectivos concursos, nos seguintes termos:

- a) Em estabelecimento de educação ou ensino não superior, no âmbito dos ensinos público, particular e cooperativo, incluindo escolas profissionais;
 - b) Em estabelecimento de ensino superior, público, privado ou concordatário;
 - c) Para acções de formação profissional ou o exercício da actividade de formador, de orientação e de apoio técnico no âmbito da formação contínua do pessoal docente e não docente.
- 3 - A actividade exercida em regime de acumulação não pode ser superior à componente lectiva que compete ao docente incluída a redução a que tiver direito, legalmente.

Artigo 4.º Impedimentos

- 1 - Consideram-se impossibilitados de acumulação de funções os docentes que se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Com dispensa total ou parcial da componente lectiva, nos termos do artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente;
 - b) No gozo de licença sabática ou em situação de equiparação a bolseiro;
 - c) Em exercício de funções relacionadas com a formação inicial de professores em estabelecimento de educação ou de ensino básico e secundário;
 - d) Nas situações a que se referem o n.º 1 do artigo 44.º e o n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto da Carreira Docente;
 - e) Em regime de destacamento por doença do próprio, de acordo com a legislação aplicável;
 - f) Na situação de profissionalização em exercício;
 - g) Na titularidade de cargos de direcção executiva ou como membros de comissões instaladoras de escolas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - A actividade de formador em regime de acumulação dos titulares de cargos de direcção executiva ou membros de comissões instaladoras de escolas pode, a título excepcional, ser autorizada pelo Secretário Regional de Educação, sob proposta do Director Regional de Administração Educativa, quando, comprovadamente, não existam na área geográfica da influência da entidade formadora formadores que possam ser recrutados para o efeito, de acordo com os critérios da entidade promotora da respectiva formação.
- 3 - Não será ainda autorizada a acumulação da actividade docente com as seguintes funções:
 - a) Integração nos órgãos sociais ou prestação de qualquer outra forma de colaboração, designadamente actividades de consultadoria, assessoria, marketing ou vendas, em empresas fabricantes, distribuidoras ou revendedoras de material didáctico ou outros recursos educativos, incluindo editores ou livreiros de manuais escolares, e em associações representativas do respectivo sector, ressalvadas as actividades de que resulte a percepção de remuneração proveniente de direitos de autor ou a direcção de publicações de cariz técnico-científico;

- b) Exercício de qualquer outra actividade comercial, empresarial ou a prestação de serviços profissionais, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, incluindo patrocínio, assessoria ou consultadoria, que se dirija à escola ou ao respectivo círculo de alunos onde o docente exerce a sua actividade principal.

Artigo 5.º

Processo de autorização

- 1 - O requerimento para acumulação de funções é apresentado pelo interessado no estabelecimento de educação ou de ensino onde exerce a sua actividade principal e dele devem constar:
- O local de exercício da actividade a acumular;
 - O horário de trabalho a praticar;
 - A remuneração a auferir;
 - A indicação do carácter autónomo ou subordinado do trabalho a prestar e a descrição sucinta do seu conteúdo;
 - A fundamentação da inexistência de impedimento ou conflito entre as funções a desempenhar.
- 2 - O requerimento é instruído mediante:
- Fotocópia autenticada do horário distribuído no estabelecimento de ensino ou de formação onde pretende leccionar, se for caso disso, com indicação do tempo de actividades lectivas e não lectivas programado;
 - Declaração, sob compromisso de honra, da cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses.
- 3 - No caso de acumulação em escolas públicas, privadas e estabelecimentos de ensino superior, deverão ser essas instituições a propor à Direcção Regional de Administração Educativa as acumulações dos docentes.
- 4 - À Direcção Regional de Administração Educativa competirá a apreciação e aprovação das propostas de acumulações.
- 5 - À Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação competirá a apreciação e aprovação das propostas de acumulação nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo, do pessoal docente especializado em educação e ensino especial.
- 6 - A recusa de autorização carece de fundamentação nos termos legais.

Artigo 6.º

Validade da acumulação

A autorização de acumulação de funções concedida no âmbito do presente diploma é válida até ao final do ano escolar a que respeita e enquanto se mantiverem os pressupostos e as condições que a permitiram, não podendo justificar, em qualquer circunstância, o incumprimento das obrigações funcionais inerentes ao exercício da actividade principal acumulada.

Artigo 7.º

Regime remuneratório

As funções docentes exercidas no ensino público não superior em regime de acumulação com outras funções docentes ou cargo são remuneradas tomando por base o índice remuneratório em que o docente se encontra.

Artigo 8.º

Exercício de outras funções

Ao exercício de funções em qualquer serviço ou organismo da administração pública, central, regional ou local, designadamente ao abrigo dos instrumentos de mobilidade previstos nos artigos 67.º e 70.º do Estatuto da Carreira Docente, é aplicável a lei geral dos funcionários públicos em matéria de acumulação de funções.

Artigo 9.º

Relevância disciplinar

A violação, ainda que meramente culposa ou negligente, do disposto no presente diploma considera-se infracção disciplinar para efeitos de aplicação do disposto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados:

- A Portaria n.º 169/91, de 29 de Agosto;
- A Portaria n.º 322/91, de 1 de Outubro;
- O Despacho n.º 35/94, de 27 de Setembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Funchal, 2 de Dezembro de 2005.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, FRANCISCO JOSÉ VIEIRA FERNANDES

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,54 cada	€ 15,54;
Duas laudas	€ 16,98 cada	€ 33,96;
Três laudas	€ 28,13 cada	€ 84,39;
Quatro laudas	€ 29,95 cada	€ 119,80;
Cinco laudas	€ 31,11 cada	€ 155,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,81 cada	€ 226,86.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,84	€ 13,59;
Duas Séries	€ 51,00	€ 25,66;
Três Séries	€ 62,00	€ 31,36;
Completa	€ 72,50	€ 36,00.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)